



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 199/2009

Em 06 de 10 de 2009

AUTOR: OLÍMPIO OLIVEIRA

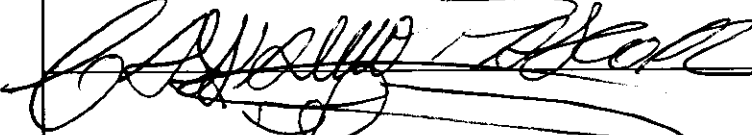

Ementa

Dispõe a proibição da utilização de papeis térmicos ou papel termossensíveis nas máquinas emissoras de cupons fiscais, recibos de quitação, comprovantes de depósitos bancários e similares na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

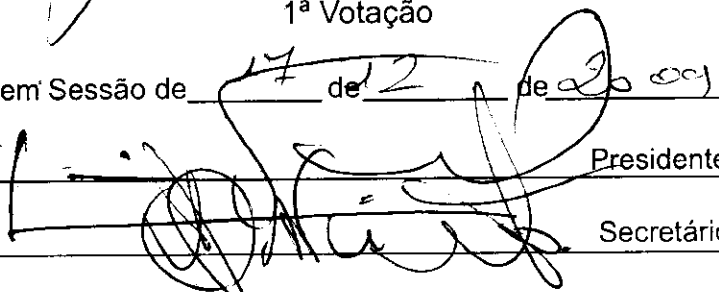
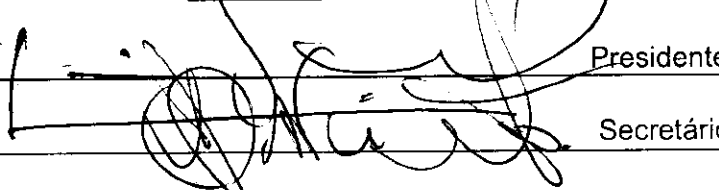
a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 07 de 10 de 2009

 Presidente
 Secretário

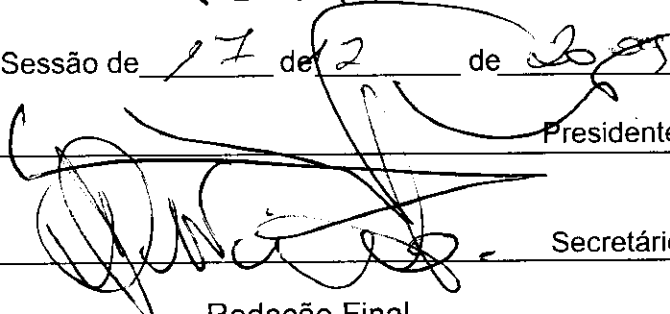
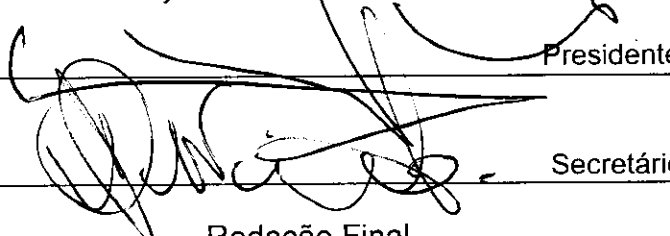
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 199 /2009

Campina Grande, 01 de setembro de 2009

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 06/10/09, 08:30hs

ASSINATURA

EMENTA: Dispõe a proibição da utilização de papeis térmicos ou papel termossensíveis nas máquinas emissoras de cupons fiscais, recibos de quitação, comprovantes de depósitos bancários e similares, na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de papeis térmicos ou termossensíveis nas máquinas emissoras de cupons fiscais, recibos de quitação, comprovantes de pagamento, comprovantes de depósitos bancários e similares nos diversos tipos de estabelecimentos comerciais, bancários e de prestação de serviços da cidade de Campina Grande.

§ 1º - A proibição estende-se também a emissão dos documentos elencados no caput deste artigo, quando operacionalizadas em caixas eletrônicos;

§ 2º - A emissão dos cupons fiscais, recibos de quitação, comprovantes de pagamento, comprovantes de depósitos bancários e similares, deverá manter integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial de cinco anos;

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às novas determinações, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de
Félix Araújo – em 30 de setembro de 2009.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Diariamente, são emitidos milhões de cupons fiscais e comprovantes de pagamentos no Brasil. E alguns, com o tempo, se transformam em problema, já que da boca do caixa o pequeno documento vai direto para qualquer outro lugar. Em alguns casos, para uma pasta; em outros, para a bolsa ou carteira. É aí que começa o problema.

Depois de um tempo, o cupom, a fatura de uma conta paga ou o comprovante bancário viram um papel quase em branco. Sem valor nenhum. Isso acontece, porque a impressão não é mais a mesma. Antigamente, o papel era impresso por meio de impressão a tinta. Hoje, não. Esse papel é impresso por meio de uma reação química, por calor. É o chamado papel termossensível.

A novidade agilizou a emissão de notas fiscais e de comprovantes, mas dificultou a conservação dos mesmos. O problema é que esses documentos precisam durar, pelo menos, cinco anos. Os prazos contratuais e legais que o consumidor tem para reclamar de defeitos nos produtos e serviços, bem como para pleitear indenização pelos prejuízos que vier a sofrer em decorrência dos chamados acidentes de consumo, são de cinco anos. Sem contar que esse é o prazo dado pela Receita Federal para uma possível cobrança. Ou seja, é o tempo que a pessoa precisa guardar o documento para se defender de uma possível cobrança indevida.

Hoje, muitos cidadãos se deparam com cobranças injustas, mas que não têm como comprovar a quitação de contas, pois o comprovante se apagou e se vêem obrigados a pagarem duas vezes a mesma conta. É nesse contexto, que apresento este Projeto para proteger essas pessoas de boa fé, que, muitas vezes, não sabem que devem tomar certos cuidados para preservar esses documentos; como por exemplo: xerocopiar os cupons, recibos e comprovantes de pagamento.

Na verdade, entendo que até mesmo o cidadão esclarecido não deve continuar arcando com esse ônus, ou seja, ele deve ter o direito de receber um documento que preserve a integridade dos dados, nele registrados. Ora, não podemos tolerar a ganância de lucros por parte de alguns segmentos do mercado, que já não se contentam com os ganhos extorsivos e passam a criar artifícios para lesar o cidadão honesto. Está mais do que claro que a utilização desse papel térmico tem um fim escuso: **cobrar duas vezes a mesma conta**. Nada justifica a abolição da Nota Fiscal tradicional ou a autenticação mecânica direta no documento de cobrança, meios seguros para o cidadão, mas que evita a dupla cobrança.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que, tratando-se essa matéria de relevada importância à grande parcela da população campinense, os Nobres Pares não de compreender os objetivos, ora vislumbrados, e acompanharem este autor para a aprovação da propositura em tela.

ANTECEDENTES

O Estado de São Paulo instituiu pioneiramente a Lei nº 13.551, sancionada no dia 2 de junho de 2009, que dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de bancos estabelecidos naquele Estado.

COMPETÊNCIA

A nossa intenção ao apresentar o presente Projeto de Lei é o de instrumentalizar os nossos órgãos de Defesa do Consumidor, ou seja, uma Lei que se limita a impor regras tendentes a coibir esses abusos contra o consumidor. Ademais, o STF (Supremo Tribunal Federal), já se pronunciou, reiteradamente, que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local (RE 312050/MS – DJU de 6.5.2005 e RE 208383/SP – DJU de 7.6.99).

INTERESSE LOCAL

Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido, tendo em vista a situação concreta, pois para cada local ter-se-á um rol diferente de assuntos, assim classificados. O assunto, de interesse local, não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que, predominantemente, afeta a população do lugar, ou seja: a matéria de que trata este Projeto é um exemplo típico de interesse local, pois esse problema diz respeito à realidade de nossa cidade. É o cidadão campinense que está sendo lesado.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB

